



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



Processo nº: 1.095.290
Natureza: Denúncia
Denunciante: A2M Soluções Eireli
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caeté
Ano ref.: 2020

I – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela A2M Soluções Eireli, com pedido de liminar, referente a suposta irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 011/2020, Processo Administrativo nº 027/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Caeté, cujo objeto são futuras e eventuais contratações de empresas especializadas para prestação de serviços de manutenção e infraestrutura urbana e manutenção e conservação dos bens imóveis pertencentes ao Município de Caeté, por um período de 12 (doze) meses, com fornecimento de materiais, para atender às necessidades da Administração Pública, através da Secretaria de Obras.

Valor estimado para a Contratação: R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

II – RELATÓRIO

Os autos foram autuados como denúncia e distribuídos ao Conselheiro Wanderley Ávila que determinou a intimação dos responsáveis para que enviassem cópias dos documentos relativos às fases interna e externa do Procedimento Licitatório bem como os esclarecimentos e justificativas que entendessem pertinentes. (peça nº 20, código de arquivo 2259671, do processo eletrônico).

Encaminhada a documentação relativa à manifestação prévia (peças nºs 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, códigos dos arquivos nºs 2267017, 2268195, 2268196, 2268197, 2268199, 2268200 e 2268201, respectivamente, do processo eletrônico), os autos foram encaminhados

à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL para exame, cujo relatório apontou a seguinte conclusão:

“4 – CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se: Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- *Irregular classificação de empresa para a fase de lances Indício de irregularidade nos seguintes fatos apurados por esta Unidade Técnica:*
- *Vedação à apresentação de impugnações via e-mail”*

Em sua proposta de encaminhamento a CFEL propôs:

“Diante do exposto, propõe esta unidade técnica:

A citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidades apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Em análise cautelar, constata-se o requisito do fumus boni iuris, considerando as irregularidades constatadas no edital, que podem ter maculado o caráter competitivo do certame. Todavia considerando a essencialidade do serviço relativo à manutenção e conservação da infraestrutura e dos bens móveis do Município; considerando a atual situação de pandemia da Covid-19; considerando que houve o comparecimento de 8 (oito) empresas na seção do pregão, o que demonstra que foi dada a devida publicidade ao certame e que houve competitividade; considerando a ausência de comprovação de prejuízo à Administração; considerando que o certame se encontra em fase de adjudicação, entende esta Unidade Técnica, in casu, que a concessão da liminar poderia caracterizar um periculum in mora inverso, por ser mais prejudicial ao interesse público do que os benefícios que eventualmente adviriam com a manutenção do certame, prejudicando as atividades da Administração Pública e ocasionando custos com a abertura de um novo processo licitatório.”

Cumprindo determinação do Conselheiro Relator, Wanderley Ávila, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - 2ª CFOSE para análise técnica, após análise realizada pela CFEL (peças 46 e 47, do SGAP), do edital do Pregão Presencial nº 011/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Caeté (peça 7 do SGAP), com ênfase no BDI e no Termo de Referência, que remete o objeto da licitação aos serviços listados na Tabela da SETOP, não havendo especificações dos serviços e a estimativa de quantitativos, bem como de material.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



É o relatório, no essencial.

Cumprindo com o determinado pela Relatoria, passa-se ao exame com relação aos aspectos de engenharia.

III – ANÁLISE

Conforme, Peça 47, item 4 do Check List da CFEL, foram considerados regular a forma em que foram estimados os preços de referência, mediante utilização dos preços contidos nas tabelas da SETOP.

Esta unidade técnica considera a utilização da planilha de referência, utilizando os preços da SETOP, adequada para o balizamento de preços nas contratações públicas, entretanto, da análise do Processo Licitatório, verificou-se que foi utilizado o Sistema de Registro de preços mediante Pregão Presencial.

À fl. 35 do Processo Licitatório, (peça 28 do SGAP), tem-se o Edital de Licitação, Processo Administrativo nº 027/2020, Modalidade Pregão Presencial, Processo Licitatório nº 011/2020, Sistema de Registro de Preços nº 006/2020.

Consta no item 1. Do Objeto:

“1.1. Constitui objeto desta licitação o Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresas especializadas para prestação de serviços de manutenção de infraestrutura urbana e manutenção e conservação dos bens imóveis pertencentes ao município de Caeté, por um período de 12 (doze) meses, com fornecimento de materiais, para atender as necessidades da Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações constantes no Anexo I, que integra o presente Edital, independente de transcrição; 1.2. O município de Caeté não se obriga a contratar os serviços relacionados da vencedora, podendo até realizar licitação específica para contratação dos serviços descritos, hipótese em que, em igualdade condições, o beneficiário do registro terá preferência, nos termos do art. 15, parágrafo 4º, da Lei 8666/93, e art. 7º do Decreto 3.931/01; 1.3. A licitante vencedora assinará a Ata de Registro de Preços com o Município de Caeté, oriunda desta licitação, nas condições dos Anexos, mantendo suas atualizações subsequentes durante a vigência da ata de Registro de Preços.”



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



À fl. 2 do Processo Licitatório, peça 28 dos autos, tem-se a solicitação de Ata de Registro de preços, com a respectiva autorização do Secretário de Obras, Sr. Júlio Cesar Batista, datada de 24/08/2020.

No enunciado do quadro com os serviços a serem executados temos o seguinte enunciado: “Projeto de Pedido com descrição clara do objeto (material/ serviço) conforme previsão do art. 14 da Lei N° 8666/93”.

O art. 14 da Lei n° 8666/93 assim determina:

“Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

Verificou-se no quadro apresentado a relação de 70 itens de serviços a serem licitados e respectiva especificação do mesmo, sem constar na referida tabela o quantitativo de cada item, conforme se segue:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
1	LEV – 001 LEVANTAMENTOS PLANIALTIMÉTRICOS COM ESTAÇÃO TOTAL
2	PLAN-001 PLANILHA PARA PROJETOS
3	PROJ-001 PROJETOS DE EDIFICAÇÕES
4	ABE-001 ABERTURA DE POÇOS
5	ACE-001 ACESSÓRIOS
6	ALV-001 ALVENARIAS E DIVISÕES
7	AND-001 ANDAIMES
8	ARC-001 AR COMPRIMIDO
9	ARM-001 ARMAÇÃO
10	BAN-001 BANCADA
11	BAN-002 BANCOS E MESAS
12	CAB-001 CABEAMENTO ESTRUTURADO
13	CER-001 CERCA DE MOURÃO CONCRETO
14	CIN-001 CINTAMENTO E VERGAS



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



15	COB-001 COBERTURAS
16	DEM-001 DEMOLIÇÕES E REMOÇÕES
17	DIV-001 DIVISÓRIAS EM PEDRAS
18	DIV-002 DIVISÓRIA EM INEL REMOVÍVEL
19	DRE-001 DRENAGEM
20	ELE-001 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, TELEFÔNICA E INFRAESTRUTURA DE CFTV
21	ENR-001 ENROCAMENTO
22	ENS-001 ENSAIO DE CONCRETO E AÇO
23	EPI-001 EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO
24	EQP-001 EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS
25	EQP-002 EQUIPAMENTOS PARA PLAYGROUND METÁLICOS
26	QUE-001 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS
27	ESQ-001 ESQUADRIA DE MADEIRA
28	EST-001 ESTRUTURAS DE CONCRETO
29	EST-002 ESTRUTURA DE CONCRETO
30	EST-003 ESTRUTURA METÁLICA
31	FER-001 FERRAGENS
32	FOR-001 FORROS
33	FUN-001 FUNDAÇÕES PROFUNDAS
34	FUN-002 FUNDAÇÃO SUPERFICIAL
35	FUR-001 Furos em peças de concreto
36	GAS-001 INSTALAÇÃO DE GÁS
37	HID-001 INSTALAÇÃO HIDRO-SANITÁRIA
38	IIO-001 INSTALAÇÕES INICIAIS DA OBRA
39	IMP-001 IMPERMEABILIZAÇÕES E ISOLAMENTO
40	INC-001 PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO
41	INT-001 PONTOS DE INSTALAÇÕES
42	JUN-001 JUNTA DE DILATAÇÃO/TRINCA



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



43	LAJ-001 LAJE OPRÉ-MOLDADA
44	LIM-001 LIMPEZA GERAL
45	LOC-001 LOCAÇÃO DA OBRA
46	LOU-001 LOUÇAS E METAIS
47	MUR-001 MURO DE VEDAÇÃO DE CONCRETO PRÉ MOLDADO TIPO CALHA V E ALVENARIA
48	OBR-001 OBRAS VIÁRIAS (PAVIMENTAÇÃO DE RUAS)
49	OBR-002 OBRAS DE ARTE ESPECIAIS – PONTES
50	PAI-001 PAISAGISMO
51	PIN-001 PINTURA
52	PIS-001 PISOS
53	PLA-001 PLACAS
54	PLU-001 ÁGUAS FLUVIAIS
55	POÇ-001 PERFURAÇÃO POÇO ARTESIANO
56	PRA-001 PRATELEIRA
57	PRE-001 PREPARO DO TERRENO
58	RAS-001 RASGO E ENCHIMENTO EM PAREDE (PARA OBRAS DE REFORMA)
59	VER-001 REVESTIMENTOS DE PAREDE E TETO
60	ROD-001 RODAPÉS
61	SEDS-001 PADÃO SEDS
62	SEE-001 PADRÃO SEE
63	SER-001 SERRALHERIA
64	SOL-001 SOLEIRAS E PEITORIS
65	SON-001 SONDAGEM
66	SPDA-001 SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS
67	TER-001 TERRAPLENAGEM/TRABALHOS EM TERRA(PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÃO)
68	TRA-001 TRANSPORTES(PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÃO)
69	URB-001 URBANIZAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES

70	VID-001 VIDROS, ESPELHOS E ACESSÓRIOS
----	---------------------------------------

Da análise do quadro com a discriminação dos serviços observa-se tratar de serviços de naturezas diversas, não sendo possível, ao contrário do enunciado no referido quadro, estabelecer claramente o objeto (material/serviço) a ser contratado. Verifica-se no edital que, em síntese, o objeto é: serviços de manutenções em diversos imóveis da Prefeitura Municipal, e que, não há como mensurar, ainda que de forma estimativa, quais serviços serão necessários nem os respectivos quantitativos de materiais necessários para a execução dos mesmos.

Conforme Consulta Nº 732.557 o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim entendeu:

“1. A Lei n. 10.520/02 poderá ser regulamentada no âmbito dos municípios por meio de decreto, o qual estabelecerá procedimentos específicos e suplementará eventuais lacunas, mormente no que tange ao modo de operacionalização do pregão eletrônico, bem como adotar o rol de bens e serviços comuns existentes ou criar outro desde que condizentes com a aludida lei federal;

2. O decreto regulamentar do pregão, na órbita municipal, poderá prever a adoção da modalidade pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória;

3. O art. 15 da Lei 8.666/93 prevê a regulamentação do sistema de registro de preços por meio de decreto, a ser editado no âmbito de cada entidade federativa, para fins de adequação às peculiaridades regionais;

4. A regulamentação municipal do sistema de registro de preços poderá incluir a execução de obras e serviços comuns de engenharia, desde que satisfeitos os critérios de divisibilidade do objeto, imprevisibilidade da demanda e que esta seja repetida e rotineira para a Administração Pública, observados, ainda, os princípios que regem as licitações. (grifo nosso)

TCEMG. Acórdão Processo n. 732.557. Plenário. Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 11/06/2008. ”



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



Conforme consulta Nº 732.557 do TCEMG, verifica-se que deverão ser satisfeitos os critérios de divisibilidade do objeto, imprevisibilidade da demanda e que esta seja repetida e rotineira para a Administração Pública.

O art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013 define os casos de utilização do Sistema de Registro de Preços:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

No quadro apresentado estão inseridos tanto itens referentes a serviços de natureza simples e rotineiras quanto serviços que demandam maior qualificação técnica, bem como elaboração de projetos, além de não se ter a previsão de quais dos serviços/materiais constantes no quadro virão a ser contratados.

A Controladoria Geral da União - CGU editou uma cartilha, disponível no sítio www.cgu.gov.br, Edição revisada – 2014, na qual responde a vários questionamentos sobre as possibilidades de utilização do Serviço de Registro de Preço. Atenta ao fato da necessidade de se definir um quantitativo, mesmo que estimativo dos serviços/materiais a serem contratados, conforme se segue:

“22. É possível a realização de licitação por meio de registro de preços sem a prévia estimativa do quantitativo a ser demandado pela Administração Pública?”

*Não. O disposto no inciso IV, art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013, que prevê a possibilidade de se adotar o sistema de registro de preços quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, não pode ser entendido como uma autorização para que a Administração Pública **não defina, ainda que de forma estimativa, as quantidades que poderão vir a ser adquiridas durante a validade da ata de registro de preços**. Não é razoável acreditar que o Decreto, com tal dispositivo, tenha*



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



objetivado autorizar a Administração a não selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição dos bens e/ou serviços e a descumprir princípios constitucionais. Nesse sentido, o art. 9º, do Decreto nº 7.892/2013 estabelece a obrigatoriedade de o edital fixar as quantidades a serem adquiridas. Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo: [...]II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões; IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens. ”

Também quanto à não definição clara do objeto a ser contratado, além da consulta n. 732.557 do TCEMG, em consulta à jurisprudência sobre o assunto temos:

Na retrocitada cartilha da CGU, na qual discrimina as possibilidades de utilização do SRP, tem-se:

“ O SRP pode ser utilizado na aquisição de bens ou na contratação da prestação de serviços, porém, dois aspectos devem ser observados, cumulativamente, à realização de licitação para registro de preços. O primeiro remete às hipóteses permissivas da adoção do SRP previstas no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013 - necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; atendimento a mais de um órgão ou entidade; e quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. O segundo aspecto diz respeito à modalidade de licitação a ser utilizada no certame, haja vista haver duas possibilidades: pregão e concorrência. Em relação à primeira possibilidade, cabe destacar que o objeto licitado deve apresentar características de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado. ”

Verifica-se que, no entendimento da CGU, para se usar o SRP na modalidade de licitação Pregão o objeto licitado deverá apresentar características de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Segundo esse entendimento bem como da Consulta N° 732.557 do TCEMG, após análise do quadro apresentado, constatamos a indefinição do objeto a ser contratado bem



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



como a dificuldade de definição de parâmetros claros para a contratação de serviços/materiais referentes a manutenções prediais mediante SRP.

Em busca à jurisprudência objetivando entendimento sobre a possibilidade de se contratar serviços de manutenção predial/serviços de engenharia temos os seguintes acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU:

Conforme Acórdão nº 1.381/2018 TCU:

“A contratação de serviços comuns de engenharia pode ser realizada mediante pregão para Registro de preços quando padrão de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado, e a contratação tenha por objetivo prover serviços de manutenção predial repetidos e rotineiros” (grifo nosso)

Conforme Acórdão nº 3.605/2014 TCU, Plenário, referente à utilização de Sistema de Registro de Preços com a finalidade de manutenção e conservação de instalações prediais:

“É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Contudo o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.” (grifo nosso)

No entendimento do TCU, o Sistema de Registro de Preços em serviços comuns de engenharia é possível quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, entretanto, entende não ser aplicável à contratação de obras.

Em outros acórdãos do TCU ressaltou-se a necessidade de haver a possibilidade de padronização da obra para se possibilitar a utilização do Sistema de Registro de Preços nas contratações.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



No Acórdão nº 2.600/2013, no qual se apreciou a utilização do Sistema de Registro de Preços para licitar a construção de creches padronizadas, houve o entendimento, no caso, pela viabilidade de se estabelecer uma padronização da contratação pretendida. Em seu voto o Ministro Relator Valmir Campelo, assim se manifestou:

“(…) Também no intuito de padronizar as contratações, os subsistemas construtivos que envolvessem alta variabilidade quantitativa, a depender do local de execução, foram incluídos à parte na planilha; constam como itens individuais da ata. (...)36. A novidade no caso concreto é que a modelagem da licitação foi engenhosamente concebida, de maneira a possibilitar, sim, uma padronização de propostas para as creches. Todos os componentes do objeto que pudessem variar relevantemente de um terreno para outro foram expurgados da obra em si, transmutando-se em itens individuais na ata licitada. (...) 40. Se foi demonstrado nesta situação específica, a viabilidade de se padronizar uma obra (em verdade de se padronizar um anteprojeto), de modo que diversos adquirentes, em diferentes localidades, possam se certificar que se trata de uma proposta vantajosa, em outros casos – pelo menos em tese – esse fim igualmente pode ser atendido. Reconheço, de novo, que a matéria ainda será esmerilhada pela própria evolução jurisprudencial deste Tribunal. Pelo menos em relação ao caso concreto, todavia, não identifiquei uma ilegalidade direta e inequívoca a justificar a anulação das presentes licitações por ausência de previsão legal. (TCU, Acórdão nº 2600/2013, Plenário)”

Também no Acórdão nº 3.419/2013, o TCU entendeu pela possibilidade de utilização do SRP (Concorrência. Banco do Brasil- Registro de preços para serviços de reforma sem ampliação, adequação e alteração de leiaute de agências), conforme trecho do voto:

“9. Outra questão relevante, suscitada nos autos, diz respeito à possível incompatibilidade entre o regime de contratação eleito – sistema de registro de preços – e seu objeto. Esse é um assunto que realmente demanda alguma reflexão, uma vez que os serviços contratados incluem tanto atividades típicas de reforma de prédios, tais como demolição, alvenaria, instalações sanitárias, quanto aquelas associadas à mera readequação de ambientes, como: remanejamento de divisórias, pontos de energia e dutos de ar condicionado, instalação de carpetes, mobiliário e persianas.10. Observo,

porém, que é relativamente comum que a Administração contrate os serviços de remanejamento de divisórias, móveis, estações de trabalho, forros, pisos e iluminação por meio de registro de preços, tendo este Tribunal se deparado algumas vezes com esse tipo de situação sem cogitar a existência de irregularidades, a exemplo dos Acórdãos 959/2012 e 1.339/2012, ambos do Plenário.¹¹ Ocorre que, como assinalado pela unidade técnica, o objeto da licitação não se caracteriza exclusivamente como execução de obra, embora seja admitida a realização de reformas de agências, sem ampliações. A maior demanda prevista é de serviços de readequação de ambientes, sendo que as obras, quando necessárias, são apenas de natureza pontual e complementar.¹² Como, no caso concreto, os serviços de reforma previstos, além de materialmente pouco relevantes, estão decompostos em atividades mais simples, típicas de intervenções isoladas, que podem ser objetivamente definidas, conforme especificações usuais no mercado, e possuem natureza padronizável e pouco complexa, entendendo não haver óbice ao emprego do sistema de registro de preços na sua contratação. (grifo nosso)

Conforme entendimento do TCU, pode-se contratar mediante SRP apenas serviços comuns de engenharia, quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, não sendo aplicável o SRP na contratação de obras. No entendimento do TCU, existe a possibilidade da utilização do SRP em serviços que envolvam, a princípio, execução de atividade de pouca relevância material, simples, típicas de intervenções isoladas, que sejam objetivamente definidas conforme especificações usuais no mercado, tenham natureza padronizável e pouco complexa.

No caso em tela tem-se o parecer técnico do setor de obras da prefeitura, entretanto nele não está definido objetivamente, de forma clara, os serviços/materiais a serem contratados, em desacordo ao art. 14 da Lei nº 8666/93. Dessa forma, não é possível avaliar se seriam tais serviços repetidos e rotineiros, se são obras, se de alta ou baixa complexidade, nem tampouco se, permitem ou não, algum tipo de padronização conforme entendimento da jurisprudência colacionada.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



IV – CONCLUSÃO

Do exposto, esta unidade técnica entende que o Sistema de Registro de Preços para a contratação em tela, mediante Pregão Presencial, não está em conformidade com o art. 14 da Lei nº 8666/93, por não apresentar a definição clara do objeto, impossibilitando o entendimento da natureza do mesmo a fim de se estabelecer se os serviços a serem contratados poderiam ser mediante SRP, nem tampouco foram apresentadas as quantidades que poderão vir a ser adquiridas durante a validade da ata de registro de preços, ainda que de forma estimativa.

Conclui-se, dessa forma, que a não determinação clara dos serviços a serem contratados bem como a falta de previsão de seus respectivos quantitativos impossibilitam a utilização do SRP por não possibilitar o entendimento se o objeto a ser contratado irá atender às características necessárias tais como: serviços comuns de engenharia, quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais em que a demanda pelo objeto seja repetida e rotineira bem como ter natureza padronizável e de pouco complexidade conforme disposto no art. 14 da Lei nº 8666/93 e jurisprudências coletadas.

Belo Horizonte, 24 de Maio de 2021

Zeuslene de Campos Corrêa

Analista de Controle Externo

TC 1727-0